



EMENDA N° - CM
(à MPV nº 837, de 2018)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 837, de 30 de maio de 2018:

“Art. XX. São consideradas de natureza estritamente policial, independentemente da função desempenhada, as atividades exercidas pelos integrantes dos cargos de provimento efetivo da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícia legislativa, polícias civis, polícias e bombeiros militares e guardas municipais.

Parágrafo único. É assegurada a contagem do tempo de serviço prestado pelos integrantes das carreiras militares dos órgãos referidos no art. 142 da Constituição Federal como de efetivo exercício de atividade de natureza estritamente policial.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o propósito de explicitar a extensão do conceito de servidor público policial, de forma a afastar quaisquer dúvidas sobre as atividades que se caracterizam como atividade estritamente policial.

O esclarecimento do texto legal se mostra necessário em vista de questionamentos jurídicos sobre a efetiva exposição aos riscos inerentes à profissão policial.

No cenário de insegurança pública que vivemos atualmente, não se faz necessária qualquer menção à eventual caracterização da exposição aos riscos inerentes à profissão de policial. Devemos, aliás, registrar o paradoxo dessa suposta obrigatoriedade: por um lado, é reconhecida a existência de riscos inerentes à profissão de policial; e por outro, de forma contraditória, é demandada de cada policial a comprovação de efetiva exposição a esses riscos.

A presente emenda deixa claro que todo servidor público investido em cargo efetivo da polícia federal, polícia rodoviária federal,

SF/18170.55364-80

polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias e bombeiros militares, guardas municipais, independentemente da função desempenhada, exerce atividade de natureza estritamente policial e está sujeito a elevados riscos pelo simples fato de integrar uma das carreiras policiais.

O parágrafo único a ser adicionado ao mesmo dispositivo tem o propósito de permitir a contagem do tempo de serviço em atividade militar como atividade estritamente policial, em razão das características similares e dos elevados riscos envolvidos.

A ausência de previsão legal específica para esse fim tem impedido que policiais façam uso do tempo de serviço prestado às forças armadas para contagem como atividade de risco. Essa é uma situação injusta, que priva os servidores e servidoras policiais que tenham dedicado uma parcela de sua vida laboral à defesa nacional no serviço militar.

Em vista da equivalência de valor entre as atividades militares e as atividades policiais, bem como da existência de risco e prejuízo à saúde e à integridade física nas duas atividades, é justo que sejam colocadas em igualdade de condições.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS
PODE-MT



SF/18170.55364-80